



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723089/2015-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.549 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente ANDREA GENTIL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto (DRF/RPO) Nº 1777206, de 1º de setembro de 2015, promoveu a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência das seguintes pendências relativas a débitos em cobrança, conforme abaixo colacionado:

Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
01/2012	501,73	02/2012	693,26	03/2012	745,13	04/2012	667,90	05/2012	1.034,89
06/2012	949,42	07/2012	1.077,42	08/2012	1.113,65	09/2012	831,29	10/2012	1.261,81
11/2012	1.744,48	12/2012	1.756,53	01/2013	1.842,06	02/2013	1.538,25	03/2013	1.840,89
04/2013	1.568,50	05/2013	1.181,26	06/2013	1.409,14	07/2013	1.546,65	08/2013	1.677,24
09/2013	1.449,91	10/2013	1.586,19	11/2013	1.498,33	12/2013	1.507,40	01/2014	1.709,28
02/2014	1.600,66	03/2014	1.193,42	04/2014	1.867,53	05/2014	1.892,38	06/2014	1.757,43
07/2014	1.651,26	08/2014	1.729,33	09/2014	1.866,69	10/2014	1.597,59	11/2014	1.426,49
12/2014	1.682,92	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet:
< <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacaopendencias/orientacoesgeraisinkTUS.htm> > .

Apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os débitos motivadores da exclusão estão com sua exigibilidade suspensa, porquanto todos estão depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0008087-80-2010.4.03.6102, em trâmite no Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Aduz que os depósitos em questão configuram causa de suspensão da exigibilidade dos débitos, consoante artigo 151, II, do CTN.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, uma vez que as telas anexadas ao processo referentes ao portal da Justiça Especial Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto mostram que foi negado provimento ao recurso, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, de modo que não foi comprovada a hipótese de suspensão prevista no artigo 151, II ou V, do CTN e, assim, o pleito do contribuinte não pode ser atendido.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, reiterando o argumento de que os débitos que apareciam como pendências estavam com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial, nos termos do art. 151, II.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme anotado pela Recorrente em seu recurso, o ato de exclusão decorre do apontamento de débitos referentes ao período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, relativos ao SIMPLES NACIONAL, trazendo como argumento principal que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, porquanto estão todos depositados nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 0008087-80.2010.4.03.6302, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Desta feita, segundo a Recorrente, os depósitos em questão configurariam causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, razão pela qual não pode se efetivar a exclusão da Requerente do regime do Simples em vista do que determina o artigo 17, V, da LC 123/06.

Contudo, conforme decidido na origem, a equipe de seção de análises de demandas judiciais da DRF/RPO sintetiza as decisões judiciais por meio de despacho:

Da análise, constatou-se que os débitos do SIMPLES dos períodos de apuração 01/2012 a 12/2014, estavam com a exigibilidade suspensa, face depósitos judiciais efetuados na Ação de Consignação em Pagamento n.º 0008087-80.2010.4.03.6302 (fls. 28/53).

Entretanto, a ação judicial chegou ao final, sendo que a decisão transitou em julgado em 26/01/2015 (fls. 65). O processo foi extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

O pedido da União para que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda foi indeferido, bem como o pedido da contribuinte de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação a destinação dos depósitos judiciais, a Sra. Juíza determinou a expedição de ofício ao Banco depositário autorizando o levantamento dos valores pela própria autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos (fls. 63/64).

Diante destes esclarecimentos, tem-se que a ação judicial apontada pelo contribuinte como suficiente a apurar a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II, do CTN, já estava inclusive extinta, quando ele foi cientificado do ADE, em 23/09/2015, conforme AR. de fls. 26.

De modo que, como se observa, pelos documentos dos autos, não foi comprovada a hipótese de suspensão prevista no artigo 151, II, do CTN e, assim, o pleito do contribuinte não pode ser atendido.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.